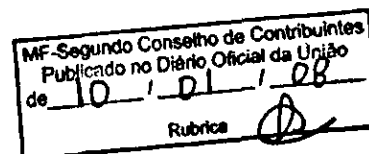




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

|                    |                                         |
|--------------------|-----------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10280.001109/2002-99                    |
| <b>Recurso nº</b>  | 128.332 Voluntário                      |
| <b>Matéria</b>     | IPI                                     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 202-18.188                              |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de julho de 2007                     |
| <b>Recorrente</b>  | COMPAR CIA. PARANAENSE DE REFRIGERANTES |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Recife - PE                      |



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento espontâneo de tributo além do prazo legal de vencimento.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Cancela-se o lançamento da multa de ofício isolada por força do art. 14 da MP nº 351/2007 e do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalidades.

Recurso provido.

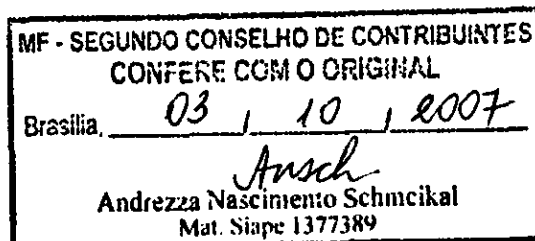
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.



|                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u><br><i>Ansch.</i><br>Andrezza Nascimento Schmickal<br>Mat. Siapc 1377389 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/11, com exigência fiscal de multa isolada decorrente do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de apuração do terceiro decêndio de dezembro de 1997, fora do prazo legal e sem acréscimo da multa de mora. A autuação tem fundamento nos arts. 43 e 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, apresentou a impugnação de fls. 01/09, na qual traz seus argumentos de defesa, sintetizados:

- recolheu o IPI do terceiro decêndio do mês de dezembro/97 somente após o vencimento, com atraso de apenas 3 (três) dias; concorda com a cominação da multa correspondente a 0,33% ao dia, o que perfaz o valor de R\$ 1.403,39. Concorda, ainda, que sobre este valor incida a taxa Selic;

- alega o princípio da justiça fiscal, e uma vez que não houve má-fé da contribuinte, não pode aceitar a multa de 75% sobre o valor do principal já recolhido aos cofres públicos. O mais justo seria aplicar a multa sobre o valor que deixou de ser pago. Assim, para reposição do valor que a contribuinte considera devido, apurou e efetuou o recolhimento de R\$ 3.567,41.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ em Recife - PE apreciou as razões de defesa consignadas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela total procedência do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 9.455, de 17 de setembro de 2004, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre produtos Industrializados – IPI*

*Data do Fato gerador: 31/12/97*

*Ementa: MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTÊMPORANEO SEM MULTA DE MORA*

*O recolhimento do imposto após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte à aplicação da multa de ofício isolada, conforme a legislação vigente. Nos termos dos arts. 43 e 44, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício isolada será aplicada sobre a totalidade do tributo integralmente recolhido sem a multa de mora.*

*Lançamento Procedente".*

Às fls. 51/58, a contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso voluntário a este Colegiado alegando em suas defesa as razões a seguir resumidas:

- a decisão recorrida incorreu em entendimento equivocado, pois não se trata de falta de pagamento ou inadimplência, para ensejar a cobrança de multa incidente sobre o valor

*que*

*1*

do principal, mais os devidos acréscimos legais, de forma espontânea e anteriormente a qualquer procedimento fiscal;

- para respaldar a legalidade do cálculo do valor recolhido e a existência de saldo a pagar, a título de multa de ofício isolada, a recorrente cita os arts. 113 e 138 do Código Tributário Nacional – CTN;

- cita jurisprudência administrativa proferida pelos Conselhos de Contribuintes no sentido de reforço da sua tese.

Afirma, ao final, que os argumentos expostos comprovam de forma inequívoca a ausência de liquidez e certeza necessária à constituição do débito, implicando insubsistência e improcedência, espera e requer seja tornado sem efeito o auto de infração em questão, cancelando-se qualquer cobrança dele decorrente.

É o Relatório.

*Yule C*

|                                               |                 |
|-----------------------------------------------|-----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |                 |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |                 |
| Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> | <i>Andrezza</i> |
| Andrezza Nascimento Schmcikal                 |                 |
| Mat. Siapc 1377389                            |                 |

*1*

|                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u><br><br>Andreza Nascimento Schmickal<br>Mat. SIAPE 1377389 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente recurso de aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da multa de mora do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, terceiro decêndio de 1997, dentro do prazo legal fixado.

A recorrente reconhece a incidência da multa de mora, tendo inclusive feito o pagamento desta parcela.

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, a aplicação da multa isolada no caso de pagamento de tributo ou contribuição fora do prazo legal, sem o recolhimento da multa de mora, perdeu sua aplicabilidade.

O citado dispositivo legal retirou do ordenamento jurídico nacional a hipótese de aplicação da multa de ofício isolada.

A exigência fiscal em discussão está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento assim dispunha, *verbis*:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*[...]*

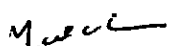
*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"*

Ocorre que o art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

*"Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*





*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

..... " (NR)

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, constantes do dispositivo supratranscrito, constata-se que aquela que fundamentou o presente lançamento foi expurgada do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve ser exonerada a totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, aplicando-se a retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Em face do exposto, conquanto considere cabível a exigência da multa de mora nos casos em que se configura a denúncia espontânea, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento da multa isolada de 75%.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

